



E. T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA
Rua: Santa Maria nº 90 - Centro - Capivari - SP - CEP 13.360-000
CNPJ: 39.238.353/0001-60 - I.E: 253.075.372.115
Fone: (19)99499-2121- E-mail: etarcoverde@outlook.com

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Sapucaí
At. Comissão de Licitações

Ref: Impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência Pública 02/2022

E.T. Arcoverde Construções e Obras Ltda, empresa sediada à Rua Santa Maria nº 90, Centro, Capivari-SP e inscrita no CNPJ 39.238.353/0001-60 por sua representante abaixo assinado e qualificado, vem pela presente nos termos facultados no Artigo 113 Parágrafo 1º e Artigo 41 Parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 **OFERECER IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitações da Concorrência Pública 02/2022 promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, pela flagrante ilegalidade presente contrariando a Lei 8.666/93 e restringindo o processo licitatório a participação de licitantes.

Em decorrência, servimo-nos da presente para solicitar **liminarmente a suspensão temporária** da licitação em epígrafe e após análise e merecida procedência solicitar suas providências no sentido de alteração da solicitação especificamente com relação ao item irregular d7 (apresentação do cadastro SICAF).

Como razões da impugnação é de se consignar o seguinte:

I – Da Ilegalidade do Item d7 (Cadastro SICAF)

Não pretendemos questionar o exercício da competência discricionária do administrador para redação do edital, mas tais exigências tem que atender o disposto da Lei maior 8.666/93.

Para ficar ainda mais explanado e elucidado o caso recorremos ao Mestre Administrativista Marçal Justem Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (9ª Edição) do qual transcrevemos:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

De forma irregular o edital Concorrência Pública 02/2022 da PM de Santa Rita do Sapucaí, solicita a apresentação do cadastro no SICAF para verificação “em especial ao impedimento em contratar com o Poder Público”.

Se é para essa função, para verificação de empresas inidôneas e proibidas de participação em licitações públicas, não é necessário a exigência do cadastro do SICAF podendo ser substituído por certidões específicas para este fim.

Para tanto, é de fácil entendimento o disposto do Artigo 22 Parágrafos 1º e 2º que definem os requisitos de concorrências e tomadas de preços do qual transcrevemos:



E. T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

Rua: Santa Maria nº 90 - Centro - Capivari - SP - CEP 13.360-000

CNPJ: 39.238.353/0001-60 - I.E: 253.075.372.115

Fone: (19)99499-2121- E-mail: etarcoverde@outlook.com

Artigo 22 Parágrafo 1º: Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução do objeto.

*Artigo 22 Parágrafo 2º: Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **DEVIDAMENTE CADASTRADOS** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Fica, portanto, claro as disposições da Lei 8.666/93 que na Concorrência Pública não é necessário a exigência de qualquer cadastramento, sendo, portanto, ilegal a exigência do cadastro solicitado do SICAF.

Também o Artigo 27 define com propriedade que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados **EXCLUSIVAMENTE** documentação relativa a habilitação jurídica (Artigo 28), regularidade fiscal (artigo 29), qualificação técnica (artigo 30), qualificação econômica financeira (artigo 31) e cumprimento ao disposto do inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal e **TÃO SOMENTE ISSO**, outras exigências constituem ilegalidades que confrontam com os dispositivos da Lei.

Por tudo isso é que o edital não pode exigir que o Licitante seja cadastrado SICAF para participar de licitações para obter sua habilitação.

Sobre este assunto o TCU possui entendimento pacífico pela SÚMULA 274 do qual transcrevemos:

SÚMULA 274 TCU: “É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para feito de habilitação em licitações.”

A apresentação do cadastramento no SICAF somente passa a ser legal nas licitações de pregões eletrônicos realizados por meio do Portal de Compras do Governo Federal (compras net) TC 026.849/2013-5 e Acórdão 367/2010 do TCU mas nunca em **Concorrências Públicas**.

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal 8.666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu artigo 3, define a licitação como **procedimento** tendente à “... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... da probidade administrativa... e dos que lhe são correlatos.”

O mesmo dispositivo legal, artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/03, veda aos agentes públicos “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”

À propósito, **ADILSON DALLARI** já mencionava decisão clássica sobre o tema:

“Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigência demasiada e rigorismos inconstitucional com a boa exegese



E. T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA
Rua: Santa Maria nº 90 - Centro - Capivari - SP - CEP 13.360-000
CNPJ: 39.238.353/0001-60 - I.E: 253.075.372.115
Fone: (19)99499-2121- E-mail: etarcverde@outlook.com

da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório.

Outro não é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (Licitação e Contratos Administrativos – Ed. Ver. Dos Tribunais, 9ª Ed. Pág. 121).

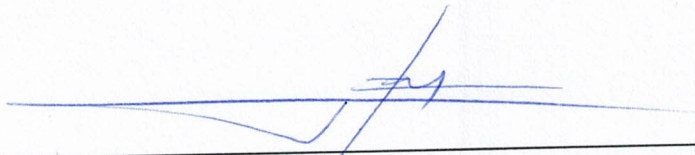
II – Do Pedido

Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma do item solicitado irregularmente no Edital a fim de considera-lo legal nos requisitos da Lei 8.666/93 do qual solicitamos a retirada da exigência de apresentação de Cadastramento no SICAF (item d7) no edital Concorrência Pública 02/2022, promovida pela PM de Santa Rita do Sapucaí.

Termos em que,
P. Deferimento

Capivari, 12 Maio de 2022.

Atenciosamente



E. T Arcoverde Construções e Obras LTDA

Procurador – Engº Eduardo Forti Batagin

CPF 059.074.138-16 – RG 11.790.208-1

CREA/SP 0601333759